RIO DE JANEIRO (PROVÍNCIA) PRESIDENTE (TEIXEIRA DE MACEDO)

RELATORIO ... 2 ABR. 1870

INCLUI ANEXOS

PUBLICAÇÕES OFICIA

PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO. D 241,

RELATORIO

APRESENTADO

Á

ASSEMBLÉA LEGISLATIVA PROVINCIAL

NA SESSÃO EXTRAORDINARIA

PELO PRESIDENTE

Desembargador Diogo Teixeira de Macedo

EM 2 DE ABRIL DE 1870.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.
1870.

RELATORIO.

Senhores da Assembléa Legislativa Provincial.

Ha seis mezes que neste mesmo lugar coube-me a honra de expôr aos representantes da provincia o estado dos negocios publicos a meu cargo: tendo-se porém encerrado a sessão ordinaria, sem que pudesse ser votado o orçamento da receita e despeza do corrente anno, mandei proceder á arrecadação da renda pela ultima lei em vigor, e fazer dentro dos limites nella estabelecidos todas as despezas indispensaveis, até que, reunindo-se extraordinariamente os novos eleitos da provincia, fosse satisfeita uma necessidade indeclinavel no systema que nos rege.

Sendo este o fim de vossa reunião, bem pouco terei de accrescentar ao que referi no anterior relatorio, onde, se não puderdes achar informações completas de todos os ramos do serviço publico, e de suas principaes necessidades, haveis de, pelo menos, encontrar seguras provas da lealdade e dedicação com que procuro corresponder á confiança do governo imperial.

ORÇAMENTO PARA 1870.

Tendo sido encerradas as contas do exercicio de 1869 no dia 31 de Março findo, não me é possivel dar-vos hoje informação exacta e completa da receita e despeza da provincia nesse exercicio, nem dizer-vos com precisão a importancia do saldo transportado para o corrente. Dispondo sómente de dados concernentes ao tempo decorrido de Janeiro de 1869 a Fevereiro ultimo, e esses mesmos incompletos, por-

quanto não comprehendem as quantias arrecadadas e pagas nas collectorias e outras estações do interior da provincia nos dous primeiros mezes deste anno, limito-me a subministrar-vos uma succinta informação do estado da receita e despeza no fim de Fevereiro, segundo a escripturação da directoria de fazenda.

A receita arrecadada importou na quantia de 4.410:847$580, que assim se classifica:

Renda ordinaria, cobrada segundo a lei do orçamento.....	3.313:148$797
Dita extraordinaria, não prevista na mesma lei.....	100:561$403
Total da receita propriamente dita do exercicio.....	3.413:710$200
Importancia recebida para indemnisação de adiantamentos autorisados em lei e outras operações que se fazem por movimento de fundos, estando esta conta dependente de liquidação no encerramento do exercicio.....	60:959$436
Saldo em dinheiro que passou do exercicio de 1868.....	936:177$944
Total.....	4.410:847$580

A renda ordinaria, na importancia de 3.313:148$797, provém dos seguintes impostos:

Quota de 4 % sobre o café.....	2.201:501$330
Decima urbana.....	155:273$958
Patente sobre o consumo d'aguardente.....	121:735$000
Contribuição de policia.....	99:396$600
Imposto de 25$000 sobre a compra e venda de escravos.....	266:275$483
Imposto de 2$000 sobre o gado.....	15:306$000
Sello de heranças e legados.....	111:621$205
Direitos de portagem.....	56:725$242
Rendimento de proprios provinciaes.....	1:924$550
Cobrança da divida activa.....	81:029$413
Emolumentos.....	9:494$517
Multas.....	26:481$499
Rendimento de pennas d'agua.....	6:156$000
Bens do evento menos escravos.....	53$000
Producto liquido de quatro loterias para matrizes, tres para casas de caridade e duas para prisões.....	144:900$000
Premios de bilhetes de loterias, não reclamados.....	15:275$000
	3.313:148$797

Este total é superior á importancia em que a lei n.º 1459 orçou a renda ordinaria.....	2.908:269$000
em.....	404:879$797
porque importou a maior arrecadação de algumas verbas em.....	555:388$924
e a menor de outras em.....	150:509$127
Resultando, assim, o sobredito excesso de.....	404:879$797

A maior arrecadação deu-se nos seguintes impostos:

Quota de 4 % sobre o café.....	455:602$330
Patente sobre o consumo d'aguardente.....	12:649$000
Contribuição de policia.....	5:632$600
Imposto de 25$000 sobre a compra e venda de escravos.....	1:570$483
Imposto de 2$000 sobre o gado.....	802$000
Direitos de portagem.....	5:038$202
Cobrança da divida activa.....	50:820$013
Emolumentos.....	1:969$317
Multas.....	18:306$979
Rendimento de pennas d'agua.....	1:008$000
Premios de bilhetes de loterias, não reclamados.....	1:990$000
	555:388$924

Arrecadou-se menos do que o orçamento:

De decima urbana.....	59:897$442
De sello de heranças e legados.....	46:643$495
De rendimentos de proprios provinciaes.....	2:507$050
De bens do evento, menos escravos.....	61$140
De loterias em beneficio das matrizes, casas de caridade e prisões..	41:400$000
	150:509$127

Releva notar que o saldo, na importancia de 936:177$944, que passou do exercicio de 1868, excede aos 200:000$000 em que o orçou no § 16 do art. 1.º a citada lei n.º 1459 em 736:177$944.

A despeza effectuada no referido periodo de 14 mezes, importou, segundo a escripturação da directoria de fazenda, que não comprehendia no fim de Fevereiro os pagamentos feitos pelas collectorias no bimestre addicional ao exercicio, na quantia de 2.924:866$329; sendo:

Ordinaria	2.394:370$146
Por conta de creditos extraordinarios	7:420$275
	2.401:790$421
Adiantamentos e outras operações que se fazem por movimento de fundos, e de que o cofre tem de ser indemnizado	523:075$908
	2.924:866$329

A despeza ordinaria, na importancia de 2.394:370$146 foi effectuada por conta dos seguintes titulos do art. 2.° da respectiva lei do orçamento :

Representação provincial	32:138$000
Secretaria da assembléa	33:128$355
Secretaria do governo	50:785$804
Directoria da instrucção	26:374$734
Directoria de obras publicas	78:169$670
Directoria de fazenda	59:812$552
Juizo dos feitos	11:820$708
Mesa provincial	22:421$863
Collectorias	116:521$103
Agencias	29:016$579
Barreiras, pontes e barcas de passagem administradas	10:743$219
Culto publico	14:787$422
Escola normal	16:320$817
Instrucção secundaria	3:051$093
Instrucção primaria	202:134$397
Policia e segurança publica	68:806$604
Corpo policial	210:875$946
Illuminação publica	32:507$120
Saude publica	899$988
Obras publicas	673:046$171
Garantia de juros	27:640$202
Serviços contractados	3:991$233
Emprestimo provincial	187:185$000
Pessoal inactivo	93:348$615
Despezas diversas	282:820$521
Depositos	105:619$100
	2.394:370$146

Comparando-se a importancia da receita.....	4.410:847$580
com a da despeza.....	2.924:866$329
reconhece-se um saldo de	1.485:981$251
que effectivamente existia a 28 de Fevereiro; sendo:	
Em deposito no thesouro nacional, por letras a prazo de quatro mezes.	1.200:000$000
Em dinheiro nos cofres da thesouraria da directoria de fazenda.....	285:981$251
	1.485:981$251

Na mesma data existião tambem os seguintes saldos:

Na caixa de depositos e cauções:	
Em apolices	267:800$000
Em acções de diversos estabelecimentos.....	7:200$000
Em letras.....	99:062$500
Em dinheiro.....	112:650$926
	486:713$426
Na caixa de letras a receber:	
Em letras do thesouro nacional.....	1.200:000$000
Em letras aceitas por diversos.....	41:670$000
Em uma caderneta do banco rural e hypothecario, pertencente ao hospital de Petropolis.....	40:485$944
	1.282:155$944
Na caixa de diversos valores:	
Em 300 acções da sociedade colonial e agraria do Vallão dos Veados.	30:000$000
Em 3.680 ditas da estrada de ferro de Cantagallo.....	736:000$000
Em 3.400 apolices provinciaes amortizadas.....	1.700:000$000
Em 505 ditas geraes compradas para serem permutadas por provinciaes.....	505:000$000
	2.971:000$000

Vê-se do exposto, que no fim de Fevereiro possuia a provincia uma reserva na importancia de 1.990:981$251; sendo:

Em apolices da divida publica do Imperio.....	505:000$000
Em letras do thesouro nacional.....	1.200:000$000
Em dinheiro na thesouraria da directoria de fazenda.....	285:981$251
	1.990:981$251

Cumpre advertir que se se deduzir deste total as apolices no valor de 505:000$, e o saldo que passou do exercicio de 1868 na importancia de 936:177$944, perfazendo a somma de 1.441:177$941, resta ainda a quantia de 549:803$307, que representa um saldo propriamente do exercicio de 1869 existente no fim de Fevereiro.

O que se resta a pagar do mesmo exercicio importa em quantia inferior a aquelles 549:803$707, sendo que por isso o exercicio de 1870 terá de receber do de 1869 um saldo superior ao que este recebeu do de 1868.

A receita do exercicio de 1870 arrecadada nos mezes de Janeiro e Fevereiro, segundo os dados constantes da escripturação da directoria de fazenda, importou na quantia de 249:962$254, sendo: 247:932$522 pertencentes á renda ordinaria e 1:863$732 recebidos para indemnisação de adiantamentos que se fazem por movimento de fundos.

Importou em 85:819$937 a despeza effectuada no mesmo periodo; sendo 80:933$880 pagos por conta das diversas verbas do orçamento, e 4:886$057 applicados á adiantamentos e supprimentos, de que o exercicio deve ser indemnisado.

Da comparação da receita na importancia de.....	249:796$254
com a despeza na de.....	85:819$937
resulta um saldo em dinheiro de.....	163:976$317

que existe em cofre.

Logo que me fôr apresentado o balanço do exercicio de 1869 completo, servos-ha remettido, bem como o pedido dos creditos supplementares que se tornão necessarios.

Se o saldo que tiverdes de contemplar no orçamento, como verba de receita, permittir a elevação da verba da despeza destinada a obras publicas, será muito conveniente que a dividais em duas, sendo uma destinada exclusivamente á construcção de estradas empedradas e outra ás demais obras.

ESTRADA DE FERRO DE CANTAGALLO.

Em execução da lei n.° 1362 de 3 de Janeiro de 1868, contractei com o Dr. Bernardo Clemente Pinto Sobrinho o prolongamento desta estrada, da estação das Cachoeiras até a villa de Nova Friburgo, e todas as obras accessorias, por 2.800:000$000, fixando os pagamentos em 600:000$000 por anno, por ter calculado que podem ser assim realisados com os recursos ordinarios da provincia, sem sacrificio das despezas necessarias com outros melhoramentos.

Obrigou-se o contractante a concluir a estrada dentro do prazo de quatro e meio annos, e a fornecer todo o material rodante, ficando com o usufructo da via ferrea por igual tempo, a contar da abertura ao trafego, como indemnização do custo e conservação do mesmo material, e do custeio e conservação da linha. Esta condição, porém, 19.ª do contracto, e todas as que a ella se referem ficárão dependentes de vossa approvação; e no caso de que as não approveis, pagará o governo o trem rodante pelo seu custo, e tomará a si a administração e custeio da linha, logo que esteja concluida, em conformidade da condição 20.ª

As obras já estão em andamento, tendo sido inauguradas no dia 25 do mez proximo passado; e cumpre que providencieis ácerca de sua fiscalisação.

A necessidade de um engenheiro fiscal, especialmente para os trabalhos do prolongamento, se deduz do proprio contracto, attendendo-se á importancia da obra e aos diversos serviços a que elle tem de satisfazer. Está incumbido dessa commissão o engenheiro de 1.ª classe Dr. Theodoro Antonio de Oliveira, com os vencimentos de commissão activa, que ora lhe competem; e determinei que o actual engenheiro fiscal da estrada de Cantagallo, continuando neste cargo, coadjuve o fiscal da linha em construcção, como seu ajudante, e o substitua em seus impedimentos.

Entre os annexos a este relatorio, encontrareis o contracto, que submetto á vossa illustrada consideração.

Transposta a serra da Boa-Vista, podendo facilmente dirigir-se a Cantagallo e ao importante valle do Rio Grande, esta estrada tem diante de si um grande futuro.

Ninguem deixará de lastimar o máo estado da quasi totalidade de nossas vias de communicação; ninguem deixará de pesar na balança politica e economica os obstaculos que dahi resultão á circulação, e consequentemente á prosperidade industrial da provincia. Neste estado de cousas, é o trilho de ferro que ha de salvar a lavoura da crise que a ameaça, são as estradas aperfeiçoadas, ainda que dispendiosas, que hão de influir poderosamente em favor da riqueza publica, dando impulso e fomento á producção.

A estrada de Cantagallo ha de vir a ser a principal arteria para o norte da provincia, atravessando os municipios, acima da zona do litoral, cujos terrenos são tão ferteis, e cujo principal producto é entretanto o unico que póde vir ao mercado, e ainda assim onerado com grandes despezas de transporte, e sujeito a todos os incovenientes das longas viagens e dos máos caminhos.

PROLONGAMENTO DA ESTRADA DE FERRO DE CANTAGALLO DO PORTO DAS CAIXAS ATÉ VILLA-NOVA.

Por deliberação de 16 de Setembro de 1869, resolvi incorporar esta estrada ao dominio provincial, mandando pagar aos contractantes a importancia de 302:000$000.

Pelo contracto do 1.º de Maio de 1865, os emprezarios tinhão o direito de receber aquella quantia no dia 15 de Novembro de 1871, em conformidade da condição 10.ª, ou antes desse prazo se o presidente da provincia entendesse conveniente anticipar o pagamento, como foi estipulado na condição 24.ª

A lei n.º 1459 de 15 de Janeiro de 1869 havia autorisado o governo provincial, no art 23, para fazer desde logo o pagamento da referida quantia com abatimento nunca menor de 9 % ao anno. A conveniencia de usar-se desta autorisação era manifesta; não querendo, porém, os emprezarios sujeitar-se ao abatimento, já porque o contracto lhes havia garantido positivamente o pagamento integral da quantia de 302:000$000, quér fosse feito antes, quér findo o prazo de cinco annos; já porque os proventos que colhião da estrada erão superiores aos que lhes poderia dar aquella quantia com o abatimento indicado: tomei a deliberação de que já vos dei conhecimento.

Com effeito, depois da deliberação de 11 de Maio de 1869, que reduziu o frete, fazendo extensiva ao ramal de Villa Nova a tarifa da estrada de ferro de Cantagallo, approvada por deliberação de 6 de Fevereiro, augmentou o trafego e consequentemente o rendimento, procurando a via ferrea muitos generos que, como a madeira, descião até então pelo rio Macacú, o que se evidencia com a seguinte demonstração;

RECEITA GERAL DA ESTRADA EM 1868—1869.

Até Fevereiro, salvo um mez excepcional, o rendimento nunca attingiu a 5:000$000, de então em diante foi:

Março	5:026$430	Julho	5:531$636
Abril	5:798$695	Agosto	5:832$290
Maio	5:434$060	Setembro	6:238$209
Junho	5:600$445		

Se considerarmos particularmente a receita de cargas, no mesmo periodo, vemos que, até ser posta em vigor a nova tarifa, o maior rendimento mensal foi de 2:956$430, sendo depois o seguinte:

Abril	3:582$499	Julho	3:304$473
Maio	3:260$223	Agosto	3:663$590
Junho	3:206$003	Setembro	3:877$444

Assim, pois, desde Março, augmentou o rendimento do ramal, e em taes condições, quando os emprezarios auferião um lucro de cerca de 13 %, não lhes convinha abrir mão delle recebendo o capital com o abatimento de 9 %.

ESTRADA DE FERRO DA CIDADE DE CAMPOS Á DE MACAHÉ.

Usando da autorisação que me foi conferida na lei n.° 1464 de 16 Novembro de 1869, contractei, em 3 de Fevereiro deste anno, a construcção desta estrada com Andrew Taylor, José Antonio dos Santos Cortiço e Antonio Joaquim Coelho, mediante privilegio por 50 annos. Os concessionarios obrigárão-se a submetter á approvação da presidencia, dentro do prazo de um anno, o traço e perfil longitudinal da linha, devendo começar os trabalhos de construcção no de seis mezes, contados da datata da approvacção do mesmo traço, e a concluil-os no de cinco annos.

ESTRADA DE FERRO DE MACAHÉ A SANTA MARIA MAGDALENA.

A construcção desta estrada foi contractada em 9 de Fevereiro ultimo com Feliciano José Henriques, a quem concedi privilegio por 50 annos em conformidade da lei n.° 1467 de 16 de Novembro de 1869, obrigando-se o concessionario a dar começo ás obras dentro de 18 mezes, a contar da data do contracto, e a concluil-as no prazo de cinco annos.

PONTE DE FERRO SOBRE O RIO PARAHYBA EM FRENTE Á CIDADE DE CAMPOS.

Em execução da lei n.° 1303 de 28 de Dezembro de 1865, contractei com Thomaz Dutton Junior, em 25 de Outubro ultimo, a construcção desta ponte por 320:000$000. O emprezario obrigou-se a começar a obra no prazo de um anno, e a concluil-a no de tres, tomando depois a mesma ponte de arrendamento por 25 annos, com direito de cobrar taxa de passagem, conforme a tabella que fôr approvada pela camara municipal de Campos, sob condição de mantel-a em perfeito estado de conservação, e de pagar á provincia, nos primeiros cinco annos, 19:200$000 annuaes, em prestações semestraes de 9:600$000, correspondentes ao juro de 6 % do capital despendido, e dahi em diante 27:687$922, em prestações tambem semestraes de 13:843$961, de juro e amortização do capital. Decorridos 10 annos, póde o governo, se assim convier, rescindir o contracto, pagando ao emprezario por uma só vez, a titulo de indemnização, a importancia de quatro annos de arrendamento.

COLONISAÇÃO.

Não tendo sido satisfeita a condição 1.ª do contracto de 25 de Janeiro de 1869, pela qual Carlos Nathan se obrigára a transportar dos portos dos Estados do Sul da União Americana seiscentas familias ou tres mil immigrantes para esta provincia, não obstante haver prorogado por seis mezes o prazo marcado no contracto, neguei ao contractante a concessão de novo prazo, e mandei intimal-o para que entrasse para os cofres provinciaes com a quantia, que lhe havia sido adiantada, e os juros legaes correspondentes ao tempo em que a teve em seu poder, o que effectivamente foi realisado por seu fiador, entregando a importancia de 40:843$649.

Concluindo esta breve exposição, é possuido do maior jubilo que me congratulo comvosco pela feliz terminação da guerra, que, ha cinco annos, nos impunha, assim como aos nossos alliados, os mais pesados sacrificios.

O dictador Lopes, depois de levar uma nação inteira á ultima extremidade, quando já não lhe era possivel sustentar-se em qualquer ponto da Republica, e procurava na fuga escapar á perseguição de nossos valentes soldados, pagou com a vida, em ultimo combate, os ultrages feitos á nossa soberania, e os crimes e iniquidades praticados contra nossos concidadãos.

A patria agradecida contempla as valorosas legiões, que a seu reclamo havião corrido ao campo da honra, e que hoje voltão cobertas de gloria.

Saudemos a paz, e á sua sombra fecunda envidemos todos os nossos esforços no desenvolvimento e progresso nacional.

Nytheroy, 2 de Abril de 1870.

Diogo Teixeira de Macedo.

ANNEXOS.

Contracto de 25 de Outubro de 1869 celebrado com Thomaz Dutton Junior para construcção e arrendamento de uma ponte de ferro sobre o rio Parahyba em frente a cidade de Campos.

Tendo S. Ex. o desembargador Diogo Teixeira de Macedo, 1.° vice-presidente da provincia do Rio de Janeiro, resolvido, por acto de 22 de Outubro de 1869, aceitar a proposta de Thomaz Dutton Junior para construcção e arrendamento de uma ponte de ferro sobre o rio Parahyba, em frente a cidade de Campos, attendendo á conveniencia de se levar a effeito a dita construcção, como determina a lei n.° 1303 de 28 de Dezembro de 1865 e as vantagens que offerece á provincia o mesmo Thomaz Dutton Junior, de modo que no fim de um prazo determinado terão os cofres provinciaes reembolsado integralmente, por meio do preço do arrendamento pago pelo emprezario, o capital que se despender na contrucção e os respectivos juros pela taxa legal; e ordenado que pela directoria de obras publicas seja celebrado com o dito Thomaz Dutton Junior o respectivo contracto sob as clausulas que baixárão, approvadas naquella mesma data, e tendo o dito proponente prestado a devida fiança, segundo communicou o Dr. procurador fiscal, em officio de 19 do citado mez de Outubro, mandou o director interino de obras publicas lavrar o presente contracto sob as seguintes condições:

1.ª O emprezario construirá sobre o rio Parahyba, em frente a cidade de Campos, no seguimento da rua de S. Bento, uma ponte de ferro sobre pilares, com a largura necessaria para deixar 4m,57 livres para o transito de carros e cavalleiros, e 1m,06 de cada lado para transeuntes a pé.

Esta obra será executada com todas as condições de solidez, tendo-se em attenção o regimen do rio e a altura das aguas nas maiores enchentes.

§ 1.° Os pilares serão compostos de um embasamento formado de cylindros ôcos de ferro fundido cravados no leito do rio, e cheios de concreto, e de columnas tambem de ferro fundido collocadas sobre o capeamento dos cylindros em grupos convenientemente travados.

§ 2.° A ponte deverá offerecer resistencia sufficiente a uma carga de 60 toneladas pelo menos, distribuidas em cada lanço.

§ 3.° O soalho será formado de pranchões de madeira de lei ou construido de ferro com lastro de pedra.

§ 4.° As avenidas em uma e outra margem serão dispostas em planos inclinados e sufficientemente espaçosas.

§ 5.° Os encontros serão de alvenaria de pedra ou de tijolos especiaes, ou de cantaria rustica, empregando-se argamassa hydraulica em qualquer dos casos.

2.ª Na execução das obras o empresario observará fielmente o plano que apresentou com o seu memorial de 3 de Fevereiro de 1869, e approvado pelo governo provincial, do qual lhe será dado uma cópia authentica, ficando o original archivado na direrioria de obras publicas.

Os detalhes da construcção serão desenvolvidos em planos especiaes, subordinados ao plano geral, e sujeitos á approvação do engenheiro fiscal da obra.

3.ª As obras deverão ter começo dentro do prazo de um anno, e ficarão concluidas no de tres annos, contados da data da publicação do presente contracto. Por cada mez que exceder destes prazos, incorrerá o emprezario na multa de 1:000$.

4.ª Pela construcção da ponte e de suas avenidas, bem como de quaesquer obras auxiliares para execução do projecto, o emprezario receberá dos cofres provinciaes a quantia de 320:000$, que lhe será paga pelo modo seguinte:

§ 1.° Pelos trabalhos de collocação da ponte e quaesquer outros que forem executados no lugar da obra, receberá o emprezario a quantia de 134:000$, em oito prestações de 16:750$ cada uma, a saber: a 1.ª logo que tiver executado mais da oitava parte da totalidade dos trabalhos deste genero; a 2.ª quando estiver concluida a 4.ª parte; a 3.ª depois de concluidos tres oitavos da obra, e assim por diante; e finalmente a ultima quando estiverem terminadas todas as obras.

Estes pagamentos serão feitos á vista de attestados do engenheiro fiscal, declarando circumstanciadamente quaes os trabalhos executados, e provando que elles correspondem á condição exigida para pagamento da prestação. Para este fim organizará o mesmo engenheiro, de accordo com o emprezario, desde o começo da obra, um quadro demonstrativo de todos os trabalhos na ordem em que elles tenhão de ser executados.

§ 2.° O material que o emprezario importar da Inglaterra com destino á obra, até o valor total de 186:000$000, será pago em prestações á proporção do fornecimento. O pagamento de cada prestação será feito dentro do prazo de 15 dias a contar da data em que o emprezario apresentar a factura e conhecimento de embarque do material, uma vez que prove por meio de um attestado de qualquer engenheiro membro do instituto dos engenheiros civis de Londres que os objectos fornecidos são apropriados para a construcção a que se destinão e satisfazem todas as condições de boa qualidade e perfeição do trabalho.

O valor das prestações será calculado pela importancia das fácturas, comprehendido o frete pelo cambio do dia anterior áquelle em que se fizer o paga-

mento. Se qualquer pagamento tiver de realizar-se antes da chegada do material, o emprezario deverá apresentar conhecimento de seguro maritimo até a cidade de Campos, sem o que não poderá receber a prestação.

§ 3.° Qualquer saldo em favor do emprezario será pago dentro do prazo de 60 dias contados da data da conclusão da ponte.

5.ª O engenheiro fiscal poderá recusar qualquer material, ainda mesmo o de que trata o § 2.° da condição antecedente, quando nelle reconhecer qualquer defeito, ficando neste caso o emprezario obrigado a repôr o seu valor, se já o tiver recebido, para lhe ser restituido quando tiver substituido convenientemente o material recusado. A reposição deverá ter lugar dentro do prazo de 30 dias a contar da data da intimação.

6.ª O governo provincial solicitará do poder competente isenção de direitos de importação para todo o material e machinismos necessarios para a construcção da ponte, ficando entendido que o empresario sujeitar-se-ha ás determinações estabelecidas ou que se estabelecerem, para a devida fiscalisação por parte da fazenda nacional.

7.ª Fica arrendada a ponte ao emprezario pelo prazo de 25 annos, contados da data da conclusão das obras, mediante as seguintes clausulas:

§ 1.° O emprezario obriga-se a conservar a ponte em perfeito estado, durante o prazo do arrendamento, fazendo todos os reparos de que possa ella necessitar, e quaesquer obras que forem necessarias para mantel-a sempre em todas as condições de segurança.

§.° 2.° O emprezario cobrará um pedagio que será regulado pela tabella que para este fim fôr approvada pela camara municipal da cidade de Campos, não podendo, porém, em caso algum, as taxas respectivas excederem ás que percebe actualmente a barca-pendulo que funcciona na mesma cidade.

§ 3.° Durante os cinco primeiros annos de arrendamento o emprezario pagará á provincia a quantia de 19:200$ por anno, em prestações de 9:600$ por semestres vendidos, e dahi em diante pagará 27:687$922 por anno, em prestações de 13:843$961 tambem por semestres vencidos.

8.ª Para garantir a boa ordem na cobrança do pedagio, a autoridade policial porá á disposição do emprezario uma praça em dias ordinarios, e em dias extraordinarios as que se tornarem necessarias.

9.ª Para garantia do fiel cumprimento do contracto, na parte relativa ao arrendamento, o emprezario prestará fiança idonea no valor de 25:000$, logo que comece o prazo do mesmo arrendamento.

10.ª Findo o arrendamento, se o governo quizer continuar a arrendar a ponte, terá o emprezario a preferencia, em igualdade de circumstancias com quaesquer outros licitantes, sendo esta preferencia extensiva a seus herdeiros e successores.

11.ª Durante o prazo do arrendamento o governo provincial não concederá licença ou privilegio para passagem do rio Parahyba duas leguas acima e uma abaixo

do lugar da ponte, quér seja em pontes, quér em barcos de qualquer systema, sem que por esta clausula se entenda que fica prohibida aos particulares a passagem pelos meios proprios que tiverem para esse fim.

12.ª O emprezario obriga-se a franquear a ponte para uso de qualquer estrada de ferro que por ventura tenha de tramspôr o rio Parahyba naquella localidade, mediante uma indemnisação que não excederá de 12:800$ por anno, paga pela companhia ou empreza da via ferrea. Se, porém, a administração da estrada preferir construir, para uso exclusivo da linha, uma ponte dentro da zona fixada na condição antecedente, deverá convencionar com o emprezario da ponte provincial uma indemnisação razoavel, proporcionalmente ao tempo que restar do prazo do arrendamento estabelecido neste contracto.

No caso de não chegarem a um accordo sobre o *quantum* da indemnisação, esta será regulada por tres arbitros, um por parte da estrada de ferro, outro por parte do emprezario e o terceiro nomeado polo governo provincial.

13.ª Serão isentos de pagamento do pedagio: os empregados da provincia, em serviço publico; os officiaes e praças que transitarem em serviço; os sacerdotes e irmãs de caridade no exercicio de suas funcções; os presos, alienados e enfermos pobres conduzidos á ordem de qualquer autoridade policial: e finalmente quaesquer operarios e materiaes com destino ás obras publicas da provincia.

14.ª O governo nomeará um engenheiro fiscal da obra, com quem o emprezario ou seu preposto se entenderá para tudo quanto fôr concernente á execução dos trabalhos.

De quaesquer decisões do engenheiro fiscal, depois de confirmadas pela presidencia, e bem assim de qualquer acto da mesma presidencia, haverá recurso do emprezario para juizo arbitral constituido por um arbitro nomeado pelo governo e outro pelo emprezario.

Logo que qualquer questão fôr submettida a arbitramento, designará cada um dos arbitros dous individuos d'entre os quaes um será sorteado para servir como 3.º arbitro se houver empate no julgamento da questão, decidindo por um dos lançados apresentados.

Todos os exames, vistorias, estudos, ou quaesquer trabalhos a que procederem os arbitros e que sirvam de fundamento á sentença arbitral, serão lançados em protocollo assignado pelos mesmos arbitros.

A sentença arbitral será irrevogavel e obrigará ambas as partes desde sua intimação, e della se não poderá apellar ou interpôr recurso algum nem para o poder administrativo, nem para o judicial.

15.ª O presente contracto não poderá ser rescindido senão por accordo entre o emprezario e o governo, salvo os casos previstos nas condições 16.ª e 17.ª

16.ª O emprezario incorrerá na pena de rescisão deste contracto, nos casos seguintes: 1.º, reincidencia na infracção das condições estipuladas; 2.º, recusa a corrigir qualquer parte da obra que tenha sido impugnada pelo en-

genheiro fiscal, salvo o recurso da condição 14.ª; 3.°, falta de pagamento das prestações devidas gelo arrendamento da ponte, depois da competente intimação e fixação de prazo; 4.°, falta de cumprimento da condição 9.ª Nos dous ultimos casos a pena de rescisão será imposta administrativamente, sem appellação alguma; nos dous primeiros haverá o emprezario o recurso do que trata a condição 14.ª

17.ª Se, decorridos dez annos do prazo do arrendamento, convier ao serviço publico a rescisão do contracto, o governo a poderá determinar, pagando-se ao emprezario, a titulo de indemnisação, por uma só vez, a importancia de quatro annos de arrendamento.

18.ª A violação de qualquer das clausulas do presente contracto sujeita o emprezario á multa de 1:000$ a 5:000$, que será imposta em virtude de portaria presidencial, á vista de um termo de infracção lavrado pelo engenheiro fiscal.

19.ª O emprezario deverá despedir, logo que o engenheiro fiscal o exija, qualquer empregado ou operario que fôr omisso no cumprimento de seus deveres ou desobediente ás ordens superiores.

20.ª Se na execução das obras tiver o emprezario qualquer duvida, dirigir-se-ha por escripto ao engenheiro fiscal, que tambem por escripto dará suas instrucções.

21.ª Quando o emprezario não dirija pessoalmente as obras, deverá communicar por escripto ao engenheiro fiscal, antes de findar o prazo dentro do qual devem ellas ter começo, qual a pessoa que as deverá dirigir, entendendo-se como dadas directamente ao emprezario ás ordens do engenheiro que forem intimadas ao seu preposto.

22.ª O emprezario não poderá transferir ou subrogar o presente contracto, sob pena de incorrer na multa de 30 % do valor da obra contractada. Depois de concluida e aceita a construcção, poderá subrogar o arrendamento, obtendo previamente consentimento do governo provincial.

23.ª O emprezario renuncia a qualquer direito que porventura pudesse ter pela propriedade do projecto que apresentou para construcção da ponte, o qual fica pertencendo á provincia, obrigando-se o mesmo emprezario por si e seus successores ou herdeiros a não reclamar em tempo algum, sob qualquer pretexto que seja, indemnisação alguma, nem pelo dito projecto, nem pelos estudos ou trabalhos preliminares em que foi baseado, dando como nullo e de nenhum effeito qualquer protesto, reclamação ou acto de qualquer especie, que porventura tenha já sido iniciado sobre este objecto.

24.ª D. Simpliciana Rosa Dutton obriga-se solidariamente pelo fiel cumprimento e execução deste contracto em todas as suas partes, e se responsabilisa pelo pagamento integral de toda e qualquer multa em que incorrer o emprezario, e pelas reposições que tenha de fazer em virtude da condição 5.ª, não podendo nem a dita fiadora, nem o emprezario ou seus successores reclamar indemnisação alguma, nos termos dos arts. 77 e 97 do regulamento de 8 de Julho de 1859.

E para firmeza, lavrou-se aos 25 dias do mez de Outubro de 1869 este termo que vai rubricado pelo mesmo Exm. Sr. vice-presidente da provincia, assignado pelo director interino das obras publicas, pelo Dr. procurador fiscal, pelo emprezario e sua fiadora, e escripto por mim Joaquim Ignacio Garcia Terra, 1.º official da directoria de obras.—*D. de Macedo.—Dr. Theodoro Antonio de Oliveira.—Paulo José Pereira de Almeida Torres.—Thomaz Dutton Junior.—George North Davis,* como procurador da fiadora.

N. 231.—320$000.—Pagou trezentos e vinte mil réis de sello.—Nitherohy, 28 de Outubro de 1869. *Alves.—Castro Vianna.*

320$000.—Pagou trezentos e vinte mil réis de emolumentos provinciaes.—Nitherohy, 26 de Outubro de 1869.—*Diniz Cordeiro.—Gama.*

Contracto de 3 de Fevereiro de 1870, celebrado com Andrew Taylor, José Antonio dos Santos Cortiço e Antonio Joaquim Coelho, para, na fórma da lei n.° 1464 de 16 de Novembro de 1869, construirem uma estrada de ferro, de passageiros e cargas, entre a cidade de Campos e a de Macahé.

Tendo a lei n.° 1464 de 16 de Novembro de 1869 autorisado o governo provincial a contractar com Andrew Taylor ou com quem mais vantagens offerecesse, a construcção de uma estrada de ferro para passageiros e cargas entre a cidade de Campos e a de Macahé, mediante concessão de privilegio exclusivo até 60 annos e demarcação de uma zona reservada dentro da qual nenhuma outra estrada de ferro poderá ser construida na mesma direcção, não devendo, porém, o privilegio vedar a realisação de uma linha ferrea que de futuro venha a estabelecer-se entre esta capital e a cidade de Campos, qualquer que seja o traço dessa linha, e attendendo o Exm. Sr. desembargador presidente da provincia, Diogo Teixeira de Macedo, ao que lhe requerêrão o mencionado Andrew Taylor, José Antonio dos Santos Cortiço e Antonio Joaquim Coelho, resolveu, por acto de 22 de Janeiro de 1870, conceder-lhes privilegio exclusivo por 50 annos para a construcção da referida estrada, mandando na mesma data celebrar o respectivo contracto sob as seguintes condições organizadas pela directoria de obras publicas, e aceitas pelos ditos concessionarios.

1.ª A estrada partirá da cidade de Campos e terminará na de Macahé, nos pontos que forem indicados pela ampreza e approvados pelo governo provincial.

2.ª Dentro do prazo de um anno, os concessionarios submetterão á approvação da presidencia o traçado e perfil longitudinal da linha, bem como a designação dos pontos onde tiver de construir-se estações, armazens, officinas ou quaesquer outras dependencias da estrada.

3.ª Para garantia dos interesses do transito publico, não poderá a empreza modificar ou alterar, sem autorisação do governo, o traço das estradas provinciaes ou municipaes, nem a direcção dos cursos de aguas navegaveis que a linha tiver de atravessar.

As obras a construir nos pontos em que a linha atravessar as referidas estradas ou cursos de agua só poderão ser executadas, depois de approvados os respectivos planos pela administração.

4.ª Os concessionarios ficarão sujeitos ás prescripções do regulamento geral de 26 de Abril de 1857 para a fiscalisação da construcção, policia e segurança das estradas de ferro.

5.° Os trabalhos de construcção da estradra terão começo dentro do prazo de seis mezes contados da data da approvação do respectivo traço, e ficarão concluidos no de cinco annos a contar da mesma data.

6.ª Dentro do prazo de 50 annos, contados da data da concessão, o governo provincial não autorisará a construcção de outra via ferrea entre os mesmos pontos, nem em direcção parallela, dentro de uma zona de seis leguas. Fica porém estabelecido que a concessão do privilegio nunca vedará a realisação de uma linha ferrea que de futuro venha a estabelecer-se entre esta capital e a cidade de Campos, nem servirá de fundamento a indemnisação alguma, qualquer que seja o traço dessa linha.

7.ª No caso de construir-se qualquer outra via ferrea que cruze a de que se trata, a nova linha não poderá receber ou entregar cargas, nem tomar ou desembarcar passageiros, dentro da zona privilegiada, salvo por ajuste entre as duas emprezas, ou quando o ponto do destino ou procedencia dos passageiros ou cargas não estiver comprehendido nos limites da referida zona.

8.ª Sendo a empreza de utilidade publica, os concessionarios ficão investidos para a execução dos trabalhos relativos á construcção da estrada, de todos os direitos que as leis e regulamentos conferem á administracção provincial em materia de trabalhos publicos, quér para acquisição de terrenos por via de expropriação, quér para a extracção, transporte e deposito de materiaes, mas ficão tambem sujeitos a todos os onus que se derivão dessas leis e regulamentos.

Os terrenos nacionaes e devolutos, bem como todas as materias nelles existentes, serão concedidos gratuitamente á empreza, na extensão e quantidade necessarias para a construcção da via, estações, armazens, officinas e mais dependencias da estrada.

9.ª O governo provincial se obriga a solicitar dos poderes geraes a isenção de direitos de entrada para todos os utensilios, machinas e materiaes de qualquer especie importados para uso da empreza.

10.ª Os concessionarios poderão, respeitados os direitos de terceiro, conctruir as vias subsidiarias de qualquer natureza que julgarem convenientes aos interesses da empreza, sujeitando previamente os respectivos planos á approvação da presidencia.

11.ª Os concessionarios poderão utilisar-se de qualquer nascente de agua comprehendida na zona privilegiada, salvas as indemnisações que forem de direito

12.ª As tarifas para transporte de passageiros e cargas serão organizadas de accordo com o governo provincial.

13.ª Serão transportados gratuitamente os empregados em commissão do governo provincial, as malas do correio e seus estafetas, bem como qualquer somma de dinheiro dos cofres publicos, sob a exclusiva responsabilidade do governo.

14.ª No transporte de tropas, colonos, presos e cargas por conta da provincia far-se-ha o abatimento de 20 °/₀ sobre os preços da tarifa.

As passagens de colonos transportados por conta de particulares gazaráõ do abatimento de 10 °/₀. Haverá um carro apropriadó para a conducção de presos.

15.ª A concessão do privilegio caducará: 1.° se os concessionarios deixarem de apresentar a planta e perfil longitudinal da estrada no prazo de um anno contado da data da concessão; 2.° se deixarem de começar ou concluir os trabalhos dentro de um anno além dos prazos estipulados na condição 5.ª

16.ª A hypothese de caducidade do contracto exclue em favor dos concessionarios a perda de seus direitos ás obras que elles houverem feito, á propriedade adquirida e aos materiaes empregados, com tanto que indemnizem a provincia do valor da propriedade adquirida por cessão gratuita, e o thesouro nacional da importancia dos direitos que houverem deixado de pagar pela importancia dos materiaes, machinas e utensilios importados para uso da estrada, caso o governo geral conceda e os concessionarios se aproveitem do favor de isenção de direitos; regulada aquella indemnisação por arbitros de livre nomeação das partes contractantes, e esta pela tarifa em vigor ao tempo da importação.

A avaliação da propriedade adquirida por cessão gratuita será feita sem attenção ao valor accrescido por obras ou bemfeitorias feitas pela empreza.

17.ª Expirado o prazo do privigilegio, fica aos concessionarios a liberdade de utilisar a estrada com todas as vantagens e garantias do direito de propriedade.

E para firmeza lavrou-se aos 3 dias do mez de Fevereiro de 1870 este termo, que vai rubricado pelo mesmo Exm. Sr. presidente da provincia, assignado pelo director de obras publicas, pelo procurador fiscal, e pelos concessionarios, e escripto por mim Joaquim Ignacio Garcia Terra 1.º official da directoria.—*D. de Macedo.—Alfredo de Barros e Vasconcellos.—Paulo José Pereira de Almeida Torres.—Andrew Taylor.—José Antonio dos Santos Cortiço.—Antonio Joaquim Coelho*—100$000.—Pagou cem mil réis de emolumentos provinciaes.—Nitherohy, 4 de Fevereiro de 1870.—*Diniz Cordeiro.—Gama.*

N. 1.—500$000.—Pagou de sello quinhtenos mil réis. Nitherohy, 4 de Fevereiro 1870.—*Alves Castro—Vianna.*

Contracto de 9 de Fevereiro de 1870, celebrado com Feliciano José Henriques para, nos termos do decreto n.° 1467 de 16 de Novembro de 1869, construir uma estrada com trilhos de ferro entre a villa de Santa Maria Magdalena e a cidade de Macahé.

Tendo o decreto n.° 1467 de 16 de Novembro de 1869 autorisado o governo provincial a contractar com Feliciano José Henriques e João Maria de Almeida Portugal, ou com quem mais vantagens offerecer, a organisação de uma empreza ou companhia, que se obrigue a construir uma estrada com trilhos de ferro entre a villa de Santa Maria Magdalena e a cidade de Macahé, para conducção de passageiros e cargas, sendo os trens movidos por animaes ou machinas de vapor, como melhor convier á empreza, mediante a concessão de privilegio exclusivo até 60 annos ; e attendendo S. Ex. o Sr. presidente da provincia desembargador Diogo Teixeira de Macedo ao que lhe requereu o referido cidadão Feliciano José Henriques, resolveu, por acto de 24 de Janeiro de 1870, conceder-lhe privilegio exclusivo por 50 annos, para a construcção da referida estrada, mandando na mesma data celebrar o respectivo contracto sob as seguintes condições :

1.ª O emprezario obriga-se a construir uma estrada com trilhos de ferro, que partirá de um ponto escolhido a beira-mar ou a margem do rio Macahé, proximo a cidade deste nome, e terminará na freguezia de Santa Maria Magdalena.

2.ª A estrada de ferro não prejudicará o livre transito dos caminhos actuaes, podendo porém, onde tiver de atravesal-os quér seja superior ou inferiormente, quér ao nivel, mudar-lhes a direcção nas immediações do cruzamento, para os fins de economia da construcção da estrada de ferro, e segurança de transito de ambas as vias. Fica entendido que não se poderá alterar a direcção ou nivelamento das estradas ou caminhos publicos que forem atravessados pela linha ferrea, sem prévio consentimento do governo provincial.

3.ª Quér a empreza seja individual, quér collectiva, ficará sujeita ás prescripções do regulamento geral de 27 de Abril de 1857, para a fiscalisação da construcção, policia e segurança das estradas de ferro.

4.ª Os trabalhos da construcção da estrada começarão dentro de dezoito mezes da data do contracto e terminarão no prazo de cinco annos.

5.ª Serão transportadas gratuitamente as malas do correio, e os empregados da provincia em commissão do governo provincial, apresentando guia da secretaria do governo declarando se é uma ida ou vinda ou uma viagem redonda.

A outros viajantes, como tropas colonos, etc., e cargas por conta da provincia, far-se-ha o abatimento de vinte por cento sobre os preços da tarifa.

6.ª Dentro do prazo de um anno da data do contracto, apresentará o emprezario ao governo provincial : 1.º uma planta e um perfil longitudinal da estrada por construir ; 2.º uma declaração mostrando qual a natureza do motor que será empregado, e o numero minimo de viagens por dia a que a empreza se obriga ; 3.º proposta dos lugares em que convenha collocar estações ; 4.º projecto de tarifa, ficando desde já estipulado que o transporte de uma arroba de carga em toda a extensão desta linha não excederá a 600 rs.

Estes trabalhos dependerão da approvação do governo provincial.

7.ª Dentro do prazo de cincoenta annos, o governo provincial não autorisará outra estrada de ferro entre os mesmos extremos, nem em direcção parallela dentro de uma zona de tres leguas para cada lado da via ferrea. Se autorisar outra que a cruze, a nova linha não poderá receber ou entregar cargas dentro da zona privilegiada, salvo por ajuste entre as duas emprezas.

8.ª A empreza terá o direito de desapropriar os predios e terrenos que ficarem comprehendidos, total ou parcialmente, nos planos e plantas da linha ferrêa approvados pelo governo, em conformidade da lei provincial n.º 881 de 30 de Setembro de 1856.

9.ª O governo provincial se obriga a solicitar dos poderes geraes a isenção de direitos de entrada para todos os utensilios, machinas e materiaes de qualquer especie, importados para o uso da empreza.

10.ª A empreza terá o direito de construir ramaes para as freguezias de S. Sebastião do Alto e S. Francisco de Paula, entroncando-se nos pontos que os estudos technicos indicarem. Os planos, porém, destes ramaes, na fórma da condição 6.ª, dependerão tambem da approvação do governo provincial.

11.ª Igualmente terá o direito de construir, se lhe convier, total ou parcialmente, uma linha telegraphica parallela aos trilhos. Os despachos do governo serão transmittidos com o abatimento de 20 % sobre a tarifa.

12.ª O emprezario poderá desempenhar as obrigações deste contracto, ou por si ou por meio de sociedade mercantil que organizar, por qualquer das fórmas admittidas no codigo commercial do Imperio.

13.ª Se o emprezario não apresentar no prazo de um anno, em conformidade da condição 6.ª. a planta e perfil longitudinal da estrada, ou não der começo aos trabalhos no prazo de dezoito mezes, como é expresso na condição 4.ª e no § 3.º do art. 1.º da lei provincial n.º 1467, ficará de nenhum effeito o privilegio.

14.ª Se a estrada não estiver concluida no prazo de cinco annos da data do presente contracto, marcado na referida lei, a empreza pagará a multa de 4:000$, por semestre que exceder do mesmo prazo.

15.ª Em caso algum o privilegio concedido a esta empreza poderá embaraçar o prolongamento da estrada de Cantagallo, e o estabelecimento de estações da mesma estrada dentro da zona privilegiada.

E para firmeza, lavrou-se, aos nove dias do mez de Fevereiro de 1870, este termo que vai rubricado pelo mesmo Exm. Sr. presidente da provincia, assignado pelo director de obras publicas, pelo procurador fiscal e pelo emprezario, e escripto por mim Joaquim Ignacio Garcia Terra, 1.° official da directoria.—*D. de Macedo.—Alfredo de Barros e Vasconcellos.—Paulo José Pereira de Almeida Torres.*—Como procurador do emprezario, *Manoel de Almeida de Macedo Sodré.*—100$000.—Pagou cem mil réis de emolumentos provinciaes. Nitherohy, 17 de Fevereiro de 1870.—*Seixas.*— *Cardoso* n.° 1.—500$000.—Pagou quinhentos mil réis de sello.—Nitherohy, 17 de Fevereiro de 1870.—*Figueiredo.—Costa Vianna.*

Contracto de 12 de Março de 1870 celebrado com o Dr. Bernardo Clemente Pinto Sobrinho, para a construcção do prolongamento da estrada de ferro de Cantagallo, desde a estação das Cachoeiras até a villa de Nova-Friburgo.

S. Ex. o Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro, desembargador Diogo Teixeira de Macedo, attendendo á conveniencia de construir-se o prolongamento da estrada de ferro de Cantagallo, desde a estação das Cachoeiras até a villa de Nova-Friburgo, resolveu, de conformidade com as disposições da lei n.° 1362 de 3 de Janeiro de 1868, contractar com o Dr. Bernardo Clemente Pinto Sobrinho a construcção do referido prolongamento, mandando por portaria de 11 de Março de 1870 celebrar o respectivo contracto pela directoria das obras publicas, segundo as bases que approvou, organisadas pela mesma directoria, e aceitas pelo mencionado Dr.; e tendo este contractante prestado a devida fiança, segundo o communicou o Dr. procurador fiscal em officio de 12 do citado mez de Março, mandou o director das obras publicas lavrar o presente contracto sob as seguintes condições :

1.ª O contractante Dr. Bernardo Clemente Pinto Sobrinho, obriga-se a construir o prolongamento da estrada de ferro de Cantagallo desde a estação das Cachoeiras até a villa de Nova-Friburgo, devendo começar as respectivas obras dentro do prazo de 30 dias contados da data do presente contracto e concluil-as no de 4 1/2 annos contados da mesma data.

Os trabalhos de construcção do referido prolongamento comprehendem: 1.° preparação do leito da estrada; 2.° a construcção de pontes, pontelhões, boeiros ou qualquer outra obra de arte; 3.° a construcção da via ferrea, comprehendendo o fornecimento e assentamento dos dormentes, longrinas, chumaceiras, trilhos, talas, etc.; 4.° a collocação do lastro em todo o leito da estrada; 5.° a construcção da estação de Nova-Friburgo; 6.° a construcção de cercas nos lugares em que forem necessarias.

2.ª O traço da estrada e todas as suas obras serão executadas de conformidade com os planos organisados pela commissão que fez as explorações e estudos para o dito prolongamento; sendo todavia permittido ao contractante fazer com prévia autorisação do engenheiro fiscal quaesquer pequenas modificações, que, sem prejuizo da segurança da linha e da solidez das obras, sejão de reconhecida conveniencia á economia da construcção.

Em relação, porém, á construcção das pontes poderá o contractante, independentemente de autorisação, deixar de observar fielmente os respectivos planos, uma vez que não altere o systema segundo o qual essas obras forão projectadas, e que da modificação não resulte diminuição da solidez e resistencia que deverião ellas offerecer, se fossem construidas de conformidade com os planos approvados.

3.ª A largura do leito da estrada, fixada em 4m no projecto, poderá ser reduzida a 3m,50 nos córtes em cava inteira e nos de meia cava, onde semelhante reducção fôr praticavel sem que resulte inconveniente algum.

4.ª A parte da linha comprehendida entre as estacas ns. 584 e 1160 na subida da serra, será construida em tres trilhos, segundo o systema conhecido com o nome de *Systema Fell* empregado na via ferrea do monte Cenis, com as modificações que porventura a experiencia tenha aconselhado.

Este mesmo systema poderá ser empregado em qualquer outra parte da estrada, com prévia autorisação do governo provincial, uma vez, porém, que os declives não excedão de 0m,050 por metro, e os raios das curvas de juncção não sejão inferiores a 60m.

5.ª O contractante obriga-se igualmente a construir na villa de Nova-Friburgo, no lugar mais apropriado, de accordo com o engenheiro fiscal, uma estação e armazens, conforme o plano que fôr mais conveniente e que submetterá á approvação do governo provincial, não devendo, porém, o valor da referida estação e armazens ser inferior a 60:000$000.

6.ª Obriga-se outrosim o contractante a construir os reservatorios de agua e plataformas nos lugares indicados na planta.

7.ª Os trilhos da via ordinaria bem como os lateraes das secções construidas segundo o *Systema Fell*, serão do *Systema Vignolle*, pesando 25 kilos por metro corrente; o trilho central será a *duplo champignon*, pesando 32 kilos por metro.

8.ª Para dormentes e longrinas empregará o contractante as seguintes madeiras: tapinhoan, cangerana, ipé, massaranduba, ou outras de qualidade equivalente em relação ao fim para que são destinadas. Os dormentes terão 1m,70 de comprimento, 0m,20 de largura, e 0m,14 de espessura; e as longrinas 0m,22 por 0m,30 de esquadria.

9.ª Nos pontos em que tiver de ser empregado o systema Fell, ou onde os declives forem superiores a 0m,25 e as curvas de juncção de raio inferior a 150m, a camada do lastro terá 2m,10 de largura e 0m,50 de espessura, e será formada com pedra granitica quebrada em fragmentos que passem em todos os sentidos por um annel de 0m,05 de diametro.

Onde, porém, a via tiver declives inferiores a 0,m25 e as curvas de juncção forem de raio superior a 150m o lastro terá 0,m38 de espessura e poderá ser formado de cascalho quartzo isento de particulas terrosas.

10.ª O contractante construirá em toda a extensão da estrada os fossos e as valletas lateraes e transversaes, que forem necessarias para o prompto escoamento das aguas pluviaes.

11.ª O contractante estabelecerá uma linha telegraphica ao longo da estrada, desde a estação das Cachoeiras até a de Nova-Friburgo, de conformidade com o plano geral adoptado pelo governo imperial, para as linhas telegraphicas do Imperio, afim de que em qualquer tempo possa a da estrada de ferro ligar-se com quaesquer outras que lhe fiquem proximas.

12.ª Nos lugares em que o eixo da linha não está ainda demarcado, ou naquelles em que o traço tiver de soffrer qualquer modificação, o trabalho da demarcação será feito pelo contractante e verificado pelo engenheiro fiscal, de conformidade com os planos adoptados e com as modificações que por ventura venham a ser propostas e approvadas.

O contractante extrahirá cópias das plantas, perfis e desenhos approvados pelo governo provincial e relativos a construcção da estrada. Estas cópias serão rubricadas pelo engenheiro fiscal.

13.ª Todos os materiaes empregados pelo contractante deverão ser de boa qualidade e convenientemente preparados.

14.ª O contractante observará fielmente as instrucções que lhe fôrem dadas pelo engenheiro fiscal, tendentes á boa execução das obras.

15.ª Das decisões do engenheiro fiscal, depois de confirmadas pelo governo provincial, o contractante haverá recurso para juizo arbitral constituido por tres engenheiros, um nomeado pelo governo, outro pelo contractante, e o terceiro designado pelos dous primeiros, antes de tomarem conhecimento da questão.

A decisão do juizo arbitral será peremptoria e sem recurso para as partes contractantes.

16.ª Por todos os trabalhos acima especificados, receberá o contractante a quantia de 2.800:000$ dividida em dezoito prestações, sendo dezesete de 150:000$ cada uma e a ultima de 250:000$ que lhe serão pagas de tres em tres mezes; recebendo porém, adiantadamente, logo que fôr assignado o contracto e prestada a fiança correspondente, a importancia das duas primeiras, e as demais, a contar do 3.º trimestre, á vista de attestados do engenheiro fiscal, que provem terem sido feitos durante o trimestre, trabalhos e fornecimentos equivalentes, pelo menos, á decima oitava parte da totalidade das obras contractadas.

Os pagamentos serão feitos dentro do prazo de 15 dias, contados da data da apresentação do attestado na secretaria do governo, e por qualquer demora pagará a provincia os juros da prestação devida, na razão da taxa dos descontos do Banco do Brasil.

17.ª Logo que termine qualquer dos periodos de execução relativos às prestações estipuladas na condição antecedente, o engenheiro fiscal procederá á medição de todas as obras feitas durante o mesmo periodo, com assistencia do contractante ou de um preposto deste, e se reconhecer que os trabalhos e fornecimentos calculados pelos preços do respectivo orçamento, satisfazem a condição estabelecida para pagamento, lavrará o respectivo attestado, descrevendo todos os trabalhos executados e fornecimentos realisados, e declarando o contractante com direito a receber a prestação.

Se, porém, pelas medições e mais exames reconhecer o engenheiro que as obras do periodo decorrido não correspondem á prestação exigida, isto fará constar por escripto ao contractante, declarando-lhe que não tem ainda direito ao respectivo pagamento.

Fica entendido que os pagamentos são relativos a trabalhos e fornecimentos feitos e a tempo decorrido; não podendo prestação alguma ser paga antes de findar o respectivo trimestre.

18.ª As despezas que fizer o engenheiro fiscal com medições, estacamento, e quaesquer outros trabalhos para verificação dos serviços feitos correrão por conta do contractante.

19.ª Obriga-se o contractante a fornecer o material rodante composto de 3 locomotivas, 2 wagons de 1ª classe, 3 de 2ª, 3 de 3ª e 10 wagons de carga, e bem assim a custear e conservar a estrada de ferro desde a estação das Cachoeiras até a villa de Nova Friburgo, por espaço de 4 1/2 annos, a contar da data da abertura da linha ao trafego, o que terá logar logo depois do recebimento provisorio da estrada.

Como indemnisação do custo e conservação do material rodante, da conservação da linha e seu custeio, terá o contractante o usufructo da mesma estrada por aquelle prazo, cobrando pelas passagens e transportes de generos por unidade de distancia, as taxas que se acharem estabelecidas na estrada de Cachoeiras a Villa Nova.

Igual indemnisação será concedida ao emprezario por todo o tempo em que estiver no desembolso das ultimas prestações, se antes do prazo estipulado concluir elle as obras de modo que a estrada possa ser franqueada ao uso publico, ficando salvo ao governo da provincia neste caso o direito de realisar o pagamento ao emprezario pelos serviços que adiantou, se assim entender mais conveniente. Esta condição e todas as clausulas que se lhe referem, ficão dependentes de approvação da assembléa legislativa provincial.

20.ª Se a condição antecedente não fôr approvada pela assembléa legislativa provincial, ou se durante o prazo do usufructo o governo julgar conveniente tomar a si a estrada, poderá fazel-o, pagando na primeira hypothese o trem rodante pelo seu custo, e na segunda com um desconto proporcional ao tempo durante o qual o contractante tiver usufruido a estrada.

21.ª No caso de ser a condição 19ª approvada pela assembléa legislativa provincial, o contractante poderá estabelecer o trafego em qualquer parte da linha, mesmo durante o periodo da construcção, com ou sem auxilio de quaesquer obras provisorias, usufruindo o respectivo rendimento pela fórma estipulada na mesma condição.

22.ª O recebimento provisorio da estrada será feito pelo engenheiro fiscal, logo que todas as obras ficarem concluidas, e o definitivo, tres mezes depois. Dentro do periodo decorrido da data do recebimento provisorio até a do recebimento definitivo, o contractante executará os reparos de que necessitar a estrada e suas obras de arte, salvo os casos de força maior devidamente provados.

Nesta obrigação não se comprehende a conservação ordinaria da linha, que só ficará a cargo do contractante no caso de lhe ser concedido o usufructo.

23.ª No caso de ser a condição 19.ª approvada pela assembléa legislativa provincial, o recebimento definitivo da linha só terá logar depois de decorrido o prazo do usufructo, findo o qual o contractante entregará a estrada em perfeito estado de conser-

vação, com todo o material rodante e fixo, estação, armazens, plataformas, e mais dependencias da estrada.

Se no acto do recebimento se reconhecer a necessidade de quaesquer reparos, não será a estrada recebida definitivamente, emquanto o contractante os não tiver executado satisfactoriamente; cessando, porém, desde logo o usufructo.

21.ª Durante o prazo do usufructo, o contractante dará passagem gratuita aos empregados da provincia e aos officiaes e praças que transitarem em serviço publico aos presos e alienados conduzidos á ordem de qualquer autoridade policial, e , quaesquer operarios com destino ás obras publicas da provincia; e bem assim transportará gratuitamente as malas do correio e seus estafetas, e todos os materiaes para obras publicas que forem acompanhados de uma guia do engenheiro do districto, ou da directoria de obras publicas.

Durante o mesmo prazo serão passados gratuitamente pelo telegrapho da estrada quaesquer telegrammas do governo ou das autoridades locaes.

25.ª Se de alguma modificação no traço da via ferrea resultar a necessidade de occupar qualquer trecho da estrada ordinaria, entre Cachoeiras e Nova Friburgo, o contractante poderá fazel-o sob condição de estabelecer os desvios necessarios, afim de que durante as obras e depois dellas não seja o transito prejudicado.

26.ª O contractante incorrerá na multa de 5:000$000, se as obras não forem começadas dentro do prazo fixado, e na de 10:000$000, se não ficarem concluidas no respectivo prazo.

Por cada dia que exceder destes prazos, ser-lhe-ha imposta a multa de 100$000. A violação das condições 2.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª, 19.ª, 24.ª, e 25.ª do contracto sujeita o contractante á multa de um a cinco contos de réis, segundo a gravidade e importancia.

27.ª O governo provincial se obriga a solicitar dos poderes geraes a isenção de direitos de entrada para todo o material fixo ou rodante, que fôr importado pelo contractante para ser empregado na construcção da estrada ou no trafego da linha, correndo a despeza por conta dos cofres provinciaes, no caso de não ser concedida tal isenção.

28.ª O governo da provincia concederá transporte gratuito para todo o material que fôr empregado na construcção da linha, pela estrada de Cantagallo, na parte pertencente á provincia: e se igual favor fôr concedido pela companhia da referida estrada na parte que lhe pertence, o governo prestará a este acto a sua annuencia.

29.ª O presente contracto não poderá ser rescindido senão por accordo, entre o governo e o emprezario; salvo os casos previstos na condição trigesima.

30.ª O emprezario fica sujeito á pena de rescisão do contracto, que lhe será imposta por acto da presidencia, sob proposta do engenheiro fiscal, nos seguintes casos:

1.º recusa formal a corrigir qualquer parte das obras que por imperfeição provada, ou falta de solidez tenha sido impugnada mais de uma vez pelo engenheiro

fiscal, sem que o emprezario tenha intentado o recurso que lhe permitte a condição 15ª ou quando a sentença arbitral lhe seja desfavoravel; 2.º suspenção dos trabalhos por mais de um mez sem motivo justificado; 3.º transferencia do contracto sob qualquer pretexto que seja.

31.ª Se na execução das obras tiver o contractante qualquer duvida, dirigir-se-ha por escripto ao engenheiro fiscal, que tambem por escripto dará suas instrucções.

32.ª Antes de findar o prazo dentro do qual devem as obras ter começo, o contractante deverá communicar por escripto ao engenheiro fiscal, qual o engenheiro por elle nomeado para dirigil-as. Este engenheiro será considerado como preposto do contractante na execução de todos os trabalhos contractados.

33.ª O contractante fica sujeito á multa de 50:000$000, além da pena de rescisão, estipulada no § 3.º da condição 30.ª, se transferir ou subrogar o presente contracto.

Não lhe é vedado, porém, contractar sub-empreitadas parciaes, como lhe convier, comtanto que seja o unico responsavel pelos trabalhos dos sub-empreiteiros.

34.ª O contractante obriga-se a realisar pelos meios competentes, e nos termos da lei provincial n.º 831 de 30 de Setembro de 1856 as desapropriações necessarias para construcção da linha, estação e mais obras, sendo as respectivas despezas e indemnisações á custa do mesmo contractante.

35.ª O contractante fica sujeito ás prescripções do regulamento geral de 26 de Abril de 1857, para a fiscalisação da construcção, policia e segurança das estradas de ferro.

36.ª Para garantir o adiantamento que em virtude da condição 16.ª lhe é feito, e o pagamento de qualquer multa em que possa incorrer, prestará o contractante a já referida fiança de 300:000$, alem do deposito que já fez na thesouraria provincial de 450 acções da companhia da estrada de ferro de Cantagallo, de n.os 6663 a 6712 e de n.os 6813 a 7212 de sua propriedade.

O contractante fica com direito de levantar a fiança de 300:000$ logo que tiver executado obras e feito fornecimentos no valor das duas primeiras prestações.

E, para firmeza lavrou-se aos doze dias do mez de Março de 1870 este termo, que vai rubricado pelo mesmo Exm. Sr. presidente da provincia, assignado pelo director de obras publicas, pelo procurador fiscal e pelo contractante, e escripto por mim Joaquim Ignacio GarciaTerra, 1.º official de directoria de obras.—*D. de Macedo.—Alfredo de Barros Vasconcellos.—Paulo José Pereira de Almeida Torres.*— Como procurador do contractante, Dr. *João Baptista Pereira.*—Rs. 2:800$000.—Pg. dous contos e oitocentos mil réis de emolumentos provinciaes. Nictherohy, 12 de Março de 1870.—*Seixas.—Gama.*—N. 2.—2:800$000.—Pg. dous contos e oitocentos mil réis de sello. Nictherohy, 12 de Março de 1870.—*Figueiredo.—Castro Vianna.*